

**PROCESSO** - A. I. N° 130609.0021/10-3  
**RECORRENTE** - RADIANTE MÓVEIS LTDA. (FENÍCIA)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0122-02/11  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**INTERNET** - 02/01/2013

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO CJF N° 0413-11/12

**EMENTA:** ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração não elidida. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão em epígrafe que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 22/11/2007 para exigir ICMS no valor de R\$15.343,00, por imputar Omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e de cartão de crédito.

A 2ª JJF proferiu Decisão sob os fundamentos seguintes :

*“Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS imputado ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.*

*Observo que o levantamento realizado pela autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02.*

*Em sua defesa o autuado alega que a fiscalização não considerou as vendas realizadas com emissão de notas fiscais, anexando cópia de diversas notas fiscais.*

*Entendo que o argumento defensivo não pode ser acolhido, uma vez que o autuante considerou as venda mediante nota fiscal, conforme demonstrativo acostado à folha 09, no qual consta que o autuado recebeu o demonstrativo. Às folhas 10 e 11 consta planilha discriminando a apuração das vendas em cartões de débito/crédito, reduções “Z”, devidamente firmado o recebimento pelo contribuinte. As folhas 12 a 32 constam planilhas discriminando as notas fiscais consideradas pela fiscalização, também entregue ao autuado. À folha 34 consta recibo de entrega de arquivo constando Relatório diário de operações TEF.*

*Quanto as demais notas fiscais acostadas pela defesa, que não foram consideradas pela fiscalização, devo ressaltar que a jurisprudência consolidada desse Conselho de Fazenda, em seus diversos acórdãos sobre o tema, a exemplo do ACÓRDÃO N° 0207-11/08, firmou o entendimento de que a comparação somente pode ocorrer entre operações equivalentes, ou seja, as vendas declaradas pelo contribuinte como sendo pagas por cartões de crédito/débito são comparadas com as operações que foram pagas com cartão de débito/crédito informadas pelas administradoras de cartões. Nas cópias das notas fiscais acostadas pela defesa não constam a identificação de qual foi o meio de pagamento. Caberia a defesa fazer uma correlação entre valores e datas das notas fiscais com os boletos de cartões de crédito e débito.*

*Assim a juntada de cópia de notas fiscais, sem fazer qualquer correlação entre datas e valores dos documentos fiscais com os boletos, caracteriza-se como simples negativa da infração. O art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das*

*provas que o contribuinte tiver, inclusive, levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.*

*O autuado recebeu cópia de todos os documentos que lastrearam a autuação. Por outro lado, o autuante considerou parte das notas fiscais emitidas pelo contribuinte como se fossem vendas realizadas com pagamento mediante cartão de crédito ou de débito. De posse dos demonstrativos, a defesa deveria apontar, de forma objetiva, quais as outras notas cujos pagamentos teriam sido realizado mediante cartão de crédito e/ou débito e que não teria sido consideradas pela fiscalização, entretanto, assim não procedeu o impugnante.*

*Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

Às fls. 542/551 consta a súplica recursal do contribuinte na qual, de início, frisa que sempre se pautou pela boa fé e nunca sonegou tributos, motivo pelo qual junta relatório analítico relativo à venda com cartão de crédito e débito, por dia, mês e ano, que não foram acatados integralmente pelo autuante, pelo que apresenta também a Xerox do livro de Apuração de Saídas a evidenciar que os impostos de cada venda com cartão foi pago, e que inclusive junta os DAE's nos meses relativos à fiscalização.

Pontua que na impugnação está explicitado o dia da venda com a emissão de nota fiscal e com o ticket do cartão e que o preposto fiscal não considerou todos os impostos pagos e lançados nas saídas registradas nos seus livros contábeis.

Adiante, apresenta planilha de março, junho, julho, agosto e dezembro de 2008. E, no ato de interposição do Recurso, juntou Xerox das reduções Z, das notas fiscais série D-1, das notas fiscais série 5-1 (doc. 11 a 535), como também a Xerox do livro de Registro de Saída (docs. 536/560) e a Xerox dos DAEs pagos referentes aos meses que o autuante achou diferenças (docs. 661 a 671).

A PGE/PROFIS considerando a vasta documentação coligida com o Recurso Voluntário, incluindo planilha analítica, sugeriu a conversão do feito em diligência à ASTEC para o confronto da documentação e emissão de Parecer, sugestão esta que submetida a esta CJF na pauta suplementar de fl. 1224, foi acatada, entretanto, os autos foram remetidos ao próprio autuante que às fl. 1228 se manifestou apresentando planilha, na qual afirma que na medida do possível e razoável foram reconhecidos os documentos que demonstraram coerência na correlação entre os dados informados pelas administradoras, confirmado em parte, a acusação fiscal.

O autuado, tendo em vista dessa revisão fiscal, se manifestou às fls. 1237/1239 apresentando nova planilha analítica e ressaltando que em algumas notas fiscais o valor é superior ao cartão por seu cliente pago parcialmente em espécie, e assim põe à disposição toda a documentação em prol da verdade material vir à tona. Pugna por auditoria por fiscal estranho o feito.

O autuante volta a se posicionar, às fls. 1270/1272 explicitando que as notas fiscais ali relacionadas compõem o novo demonstrativo de débito, salientando que as razões porque algumas notas fiscais não foram acatadas como consta exposto na coluna observações, concluindo à fl. 1272, com aplicação do índice de proporcionalidade de 96,5%, e que o sujeito passivo não se enquadra no regime do SimBahia. Finaliza destacado que o valor devido é de R\$993,44.

O autuado novamente se manifesta reiterando os mesmos argumentos e apresentando nova planilha (fls. 1276/1281), juntando cópias de notas fiscais, o que provocou a manifestação do autuante à fl. 1302. Nesta lauda esclarece que a revisão fiscal cabível já foi realizada adequadamente com redução da dívida como explicitando no levantamento de fl. 1272, a demonstrar a impropriedade do inconformismo do sujeito passivo. Requer que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

A PGE/PROFIS, à fl. 1305, proferiu Parecer conclusivo no sentido de que o Recorrente logrou coligir ao PAF provas suficientes para elidir grande parte da presunção fiscal, remanescendo o débito de R\$933,44, e assim, pugnou pelo Provimento Parcial da súplica recursal, com acatamento do último posicionamento do autuante de fl. 1302.

## VOTO

Consoante resta relatado pormenorizadamente, após a Decisão de primeiro grau o sujeito passivo inconformado, apresentou razões recursais consistentes acompanhadas de vasta e robusta prova documental a qual, por sua vez, remetidas ao crivo da PGE/PROFIS, suscitou diligência a esta CJF, que concordou, tendo, como visto, havido mais de uma revisão fiscal que resultou numa significativa redução da dívida originalmente lançada.

Isto porque, o Recorrente elidiu a presunção legal quase na totalidade ao ter relacionado, em planilhas, por dia, mês, ano e valor com as respectivas notas fiscais D-1 correlacionando-as com inúmeros boletos de cartões de crédito e de débito, cuja conferência com as informações prestadas pelas referidas administradoras, acertadamente conduziram o preposto fiscal, a partir do confronto que realizou de toda a documentação, como se observa da fl. 1271 a reduzir a dívida para o montante de R\$ 993,44 relativa ao exercício de 2008.

Vale salientar que nesse demonstrativo constam as vendas informadas pelos cartões, as apuradas na Redução Z, as apuradas em notas fiscais, a diferença de base de cálculo, a diferença com abatimento da proporcionalidade, o ICMS com a alíquota de 17,0%, nada constando na coluna crédito presumido, e por fim, na coluna ICMS devido, quantificou o dito importe de R\$993,44, com elisão da maior parte da presunção das omissões que culminaram no lançamento de ofício.

Destes autos se constata que o PAF guarda inteira conformidade com o devido processo legal, tendo a busca da verdade material para subsidiar a justiça fiscal sido perseguida em mais de uma diligência, com o condão de permanecer a exigência fiscal apenas do que efetivamente deve o sujeito passivo sobre o que não logrou comprovar suas alegações.

Logo, acato integralmente às razões e demonstrativos de débito expostos pelo autuante às fls. 1270/1272, e mais especificamente, conforme o novo demonstrativo de fl. 1272, comungando, assim, do mesmo entendimento da Procuradoria, pelo acatamento parcial do apelo.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, conforme o demonstrativo abaixo:

D.OCORR.	D.VENCIM.	VLR. LANÇADO (R\$)	VLR. DEVIDO (R\$)
31/03/2008	09/04/2008	3.707,74	725,22
30/06/2008	09/07/2008	1.122,34	2,62
31/07/2008	09/08/2008	2.107,26	265,60
31/08/2008	09/09/2008	1.501,26	0,00
31/12/2008	09/01/2009	6.904,40	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>15.343,00</b>	<b>993,44</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 130609.0021/10-3, lavrado contra **RADIANTE MÓVEIS LTDA. (FENÍCIA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$993,44**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2012.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS